



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.453 - SC (2012/0240104-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)**
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
ROGÉRIO AFONSO BEILER
VIVIANE LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : **ALESSANDRO DE SOUZA RODRIGUES**
ADVOGADO : **FELYPE BRANCO MACÊDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Carece de dialeticidade o agravo regimental que aborda questões não decididas na decisão impugnada.

2. Descabe, em recurso especial, a alegação de malferimento de súmula.

3. É deficiente a fundamentação do recurso que, acusando omissão no acórdão recorrido, não indica os pontos sobre os quais recai o suposto vício. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Possível a revisão de cláusulas abusivas de contratos bancários. Orientação da Súmula 286/STJ.

5. Cabíveis a repetição e a compensação do indébito em face do pagamento indevido, independentemente de prova do erro.

6. Descaracterizada a mora, ante o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pertinentes aos juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros, mostra-se incabível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

7. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.453 - SC (2012/0240104-4)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
ROGÉRIO AFONSO BEILER
VIVIANE LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : FELYPE BRANCO MACÊDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão de fls. 432/436 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da cobrança das tarifas exigidas em face da prestação de serviços bancários.

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O julgado recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRADO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA SENTENÇA. MATÉRIA ABSORVIDA E SUBSTITUÍDA PELA DECISÃO DEFINITIVA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INTANGIBILIDADE DA AVENÇA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXEGESE DA SÚMULA 297 DO STJ. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, V, E 51, IV, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, POR ESTA CORTE, DA MP N. 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP N. 2.170-36/2001. CÔMPUTO EXPONENCIAL PERMITIDO APENAS NA FREQUÊNCIA ANUAL E DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. EXIGÊNCIA AFASTADA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO A RESPEITO NO PACTO. TAXAS ADMINISTRATIVAS REPRESENTADAS PELA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 51, INC. IV, DO CDC. CARACTERIZAÇÃO DE AUMENTO DE JUROS DE FORMA INDIRETA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES, DIANTE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DUAS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS AFASTADA PELO ACÓRDÃO ANTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. NEGATIVAÇÃO QUE SE MOSTRA INDEVIDA CONSOANTE A ORIENTAÇÃO 2 A E ORIENTAÇÃO 4 B DO RESP. N. 1061530-RS.

RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (fls. 300/301 e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A recorrente, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 515 e 535 do CPC; 104, 122, 174, 175, 368 e 876 do CC; 5º da MP 2.170-36/2001; 6º, III, e 52 do CDC; das Súmulas 282 e 356 do STF. Sustentou em síntese que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos declaratórios;

(b) impossível a revisão do contrato;

(c) lícita a capitalização de juros, que foi expressamente pactuada;

(d) devida a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes;

(e) válidas as cobranças da TAC e da TEC e

(f) impossível a repetição do indébito.

Sem contrarrazões.

No julgamento monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial pelas seguintes razões:

(a) descabida a alegação de malferimento de súmula;

(b) deficiente a tese de omissão do acórdão recorrido, pois não se indicou em que consistiu o referido vício;

(c) possível a revisão de contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras;

(d) a fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à capitalização de juros, é exclusivamente constitucional;

(e) lícita a cobrança de tarifas bancárias expressamente pactuadas;

(f) possível a repetição/compensação do indébito;

(g) caracterizada a mora, incabível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Irresignada, a insurgente apresenta o presente agravo regimental (fls. 439/448 e-STJ), no qual argumenta que:

(a) não há deficiência no recurso, pois houve indicação dos dispositivos de lei discutidos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (b) não foi apontada violação de súmula;
- (c) a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ depende de análise do colegiado;
- (d) descabido o emprego da Súmula 83/STJ, pois há divergência em torno da matéria;
- (e) não há hipótese de incidência da Súmula 283/STF;
- (f) inexiste abusividade nas cláusulas contratuais;
- (g) imprópria a repetição/compensação do indébito, porquanto inexistem valores a restituir;
- (h) está caracterizada a mora, pois os juros pactuados são regulares;
- (i) legítima a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, porque há inadimplência.

Sem impugnação pela parte adversa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.453 - SC (2012/0240104-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Carece de dialeticidade o agravo regimental que aborda questões não decididas na decisão impugnada.

2. Descabe, em recurso especial, a alegação de malferimento de súmula.

3. É deficiente a fundamentação do recurso que, acusando omissão no acórdão recorrido, não indica os pontos sobre os quais recai o suposto vício. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Possível a revisão de cláusulas abusivas de contratos bancários. Orientação da Súmula 286/STJ.

5. Cabíveis a repetição e a compensação do indébito em face do pagamento indevido, independentemente de prova do erro.

6. Descaracterizada a mora, ante o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pertinentes aos juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros, mostra-se incabível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

7. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Não merece provimento o presente reclamo.

1. Preliminarmente, observo que as argumentações em torno do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 do STF não merecem conhecimento, porque nenhuma das orientações ali estabelecidas foi utilizada na decisão agravada. Assim, nesse ponto, carece de dialeticidade o recurso.

2. Nas razões do apelo nobre, há assertiva de violação de súmulas. Entretanto, como exposto no *decisum* impugnado, na esteira de orientação jurisprudencial uniforme, "não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a que faz alusão o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988." (REsp 1198023/AL, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011).

3. De fato, não merece conhecimento a alegação de malferimento dos artigos 515 e 535 do CPC, pois a recorrente não indicou com clareza e precisão os pontos supostamente omissos no acórdão recorrido. Limitou-se tão-somente a afirmar genericamente que não houve o enfrentamento das questões expressamente suscitadas. Com isso, ficou comprometida a fundamentação do recurso, incidindo a orientação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados evidencia inexistência de dissídio jurisprudencial, tornando inviável o inconformismo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1040590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

4. O Código de Defesa do Consumidor tem incidência nos contratos de mútuo celebrados perante instituição financeira (Súmula n. 297 do STJ), o que permite a revisão das cláusulas abusivas neles inseridas, a teor do que preconiza o art. 51, IV, do mencionado *códex*, entendimento devidamente sufragado na Súmula n. 286 deste STJ.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da súmula 322 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ de 28.05.2008; AgRg no REsp 1013058/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ de 11.04.2008; AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 03.03.2008.

Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

6. Inalterável também a solução aplicada no que tange à mora, pois o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa do mutuário pelo inadimplemento da obrigação, acarretando a descaracterização da mora *debitoris*. A propósito, conferir: ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008.

No caso ora em análise, a matéria atinente à limitação dos juros remuneratórios e capitalização de juros não foi acolhida, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança. Logo, verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor.

Dessarte, incabível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

7. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 6.678,80 em 28/07/2008), ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0240104-4

AgRg no
AREsp 258.453 / SC

Números Origem: 20100212802 20100212802000100 20100212802000200 20100212802000201
201202401044 216080007884

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO AFONSO BEILER
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
VIVIANE LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : FELYPE BRANCO MACÊDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO AFONSO BEILER
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
VIVIANE LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : FELYPE BRANCO MACÊDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.